SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221917 - AL (2025/0317065-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAYRON DOUGLAS LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA N. 21 DO STJ. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso de prazo pauta-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), consideradas as particularidades do caso examinado.

2. Sobrevindo a pronúncia do paciente, com o plenário do Tribunal do Júri já designado, fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime.

Documento eletrônico VDA60110694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eba11ea-9c1c-42f1-93ee-c762fbd2d955

Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos (arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP).

4. No caso concreto, a decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, está fundamentada em elementos concretos dos autos – indícios de autoria e materialidade, gravidade concreta da conduta e periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, e existência de outra ação penal em curso –, logo, não se baseia em mera gravidade abstrata.

5. A existência de ação penal em curso, ainda que sem trânsito em julgado, constitui fundamentação idônea para caracterizar o risco de reiteração delitiva e justificar a segregação cautelar, sem configurar antecipação de pena, por se tratar de fator de risco à ordem pública, e não de juízo de culpabilidade.

6. A permanência do paciente em local incerto após os fatos, registrada nos autos, constitui fato processual concreto apto a justificar a demora no cumprimento do mandado, e não mera presunção em desfavor do réu, de modo que subsiste a contemporaneidade da custódia, sobretudo quando a própria demora decorre de conduta do agravante em furtar-se à ação estatal (HC n. 741.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/6/2022); subsiste, ademais, o fundamento autônomo do temor das testemunhas com a liberdade do réu.

7. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e evidenciado o risco de reiteração delitiva, a aplicação de medidas cautelares diversas não se presta a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP), tampouco as condições pessoais favoráveis do agravante, por si sós, desconstituem a custódia quando presentes os demais requisitos da prisão preventiva (RHC n. 100.877/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/10/2018; HC n. 542.455/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/2/2020).

8. Agravo regimental prejudicado quanto à alegação de excesso de prazo e, no mais, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60110694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eba11ea-9c1c-42f1-93ee-c762fbd2d955

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 7eba11ea-9c1c-42f1-93ee-c762fbd2d955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221917 - AL (2025/0317065-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAYRON DOUGLAS LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA N. 21 DO STJ. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso de prazo pauta-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), consideradas as particularidades do caso examinado.

2. Sobrevindo a pronúncia do paciente, com o plenário do Tribunal do Júri já designado, fica superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime.

Documento eletrônico VDA59864547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 06c4241f-d509-4508-bac8-adca2ed9a4ca

Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos (arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP).

4. No caso concreto, a decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, está fundamentada em elementos concretos dos autos – indícios de autoria e materialidade, gravidade concreta da conduta e periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, e existência de outra ação penal em curso –, logo, não se baseia em mera gravidade abstrata.

5. A existência de ação penal em curso, ainda que sem trânsito em julgado, constitui fundamentação idônea para caracterizar o risco de reiteração delitiva e justificar a segregação cautelar, sem configurar antecipação de pena, por se tratar de fator de risco à ordem pública, e não de juízo de culpabilidade.

6. A permanência do paciente em local incerto após os fatos, registrada nos autos, constitui fato processual concreto apto a justificar a demora no cumprimento do mandado, e não mera presunção em desfavor do réu, de modo que subsiste a contemporaneidade da custódia, sobretudo quando a própria demora decorre de conduta do agravante em furtar-se à ação estatal (HC n. 741.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/6/2022); subsiste, ademais, o fundamento autônomo do temor das testemunhas com a liberdade do réu.

7. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e evidenciado o risco de reiteração delitiva, a aplicação de medidas cautelares diversas não se presta a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP), tampouco as condições pessoais favoráveis do agravante, por si sós, desconstituem a custódia quando presentes os demais requisitos da prisão preventiva (RHC n. 100.877/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 15/10/2018; HC n. 542.455/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/2/2020).

8. Agravo regimental prejudicado quanto à alegação de excesso de prazo e, no mais, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59864547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 06c4241f-d509-4508-bac8-adca2ed9a4ca

MAYRON DOUGLAS LIMA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário.

O agravante sustenta, em síntese: a) excesso de prazo para a formação da culpa; b) ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade do decreto prisional; c) equívoco na premissa temporal considerada na decisão agravada quanto ao tempo de custódia.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, a submissão do recurso à análise da Turma, a fim de que no mérito seja relaxada a segregação provisória, e, subsidiariamente, aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Prejudicialidade da alegação de excesso de prazo (Súmula n. 21 do STJ)

Assiste razão ao agravante quanto ao equívoco na contagem do prazo consignada na decisão agravada, que computou "aproximadamente 1 ano e 9 meses" de custódia quando, entre o cumprimento do mandado de prisão preventiva (24/1/2024) e a decisão agravada (26/1/2026), havia na verdade transcorrido 2 anos e 2 dias.

A questão, contudo, ficou superada por fato processual superveniente à interposição deste regimental: conforme informação obtida no site do Tribunal de origem, sobreveio a pronúncia do recorrente e foi designado para 18/8/2026 o plenário do Tribunal do Júri. Nos termos da Súmula n. 21 desta Corte, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Incide, portanto, a prejudicialidade quanto a esse capítulo do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 06c4241f-d509-4508-bac8-adca2ed9a4ca

Registro, de todo modo, que o tempo de custódia até a pronúncia – pouco superior a 2 anos e em razão da gravidade concreta dos delitos (homicídio qualificado e tentado, com participação de menor), da pluralidade de réus e de vítimas e da necessidade do rito do Tribunal do Júri – não revelaria, ainda que superado o óbice da prejudicialidade, desídia do Juízo de origem apta a caracterizar constrangimento ilegal. A própria designação do plenário evidencia, aliás, o andamento regular do feito.

II. Fundamentos da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Quanto à alegada falta de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, verifico que a decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, está **devidamente calcada em elementos concretos dos autos**.

Conforme consignado no acórdão impugnado (fls. 830-840, destaquei):

> 13. Pois bem. Depreende-se que a decisão que manteve a prisão preventiva, às fls. 328/335 dos autos de origem, **pautou-se na presença de indícios de autoria e materialidade extraídos das provas anexadas ao processo, bem como na conveniência da instrução criminal**, isso porque, durante as investigações e conforme relatado no inquérito policial, **as testemunhas indicaram temor com a liberdade dos réus**, sendo esses fatos contemporâneos, supervenientes àquele pedido inicial de prisão temporária. Ainda, destacou o Juízo singular que **os fatos são graves e as ameaças são concretas o suficiente para inferir risco à instrução criminal**, por alegado motivo de que seria o presente delito motivado por uma suposta tentativa de gerar embaraço em outras investigações, já que a vítima teria presenciado outros supostos crimes dos acusados.
> 14. Isto posto, constata-se a **existência dos requisitos motivadores para a decretação/manutenção da segregação cautelar**, vez que tais circunstâncias são aptas a embasarem fundamentação idônea no caso concreto, sendo inviável a

Documento eletrônico VDA59864547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 06c4241f-d509-4508-bac8-adca2ed9a4ca

> substituição de tal medida por outras alternativas, tampouco a concessão da liberdade do paciente, diante da constatação de **elementos concretos, em especial, a presença do *periculum libertatis***, uma vez evidenciada pela **gravidade concreta da infração e periculosidade do agente, sobretudo pelo *modus operandi* empregado** quando da realização da suposta prática delitiva em comento, em extremo desvalor com a vida humana, tendo o paciente, em conjunto com outros dois indivíduos, sendo um deles seu irmão e de menor, ter, alegadamente, surpreendido a vítima fatal, esta a qual se encontrava distraída, proferindo contra a mesma **disparos de arma de fogo os quais ceifaram-lhe a vida**, tentando atingir, também, outra vítima, a qual chegou a sobreviver m virtude de ter a arma pinada (falhado).
> 15. Ainda, ressalta-se que, de acordo com **Relatório Final IP Nº 8238/2022, às fls. 314/320 do processo de primeira instância**, fora levantado pela equipe responsável pela operação no local que estava havendo **conflito entre grupos rivais pelo poder de comercialização de drogas no local** e que a vítima fatal presenciou um homicídio ocorrido, no bairro do Clima Bom, de um indivíduo conhecido por JAK, sendo assim uma testemunha ocular do fato, podendo ser essa a motivação do homicídio em comento.

Na hipótese, são **idôneos os motivos** elencados no *decisum* combatido, pois evidenciam a **gravidade concreta** da conduta em tese perpetrada – **pluralidade de réus e de vítimas, crimes dolosos contra a vida com qualificadora e com a participação de menor de idade**. Verifica-se, também, que **o decreto prisional não se baseou em mera gravidade abstrata**, mas em **elementos concretos**: depoimentos de testemunhas, laudo pericial, laudo de exame cadavérico, contexto de violência e risco de reiteração demonstrado pela existência de outra ação penal em curso.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que: "**Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado"** (RHC 79.498/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 27/3/2017).

Quanto ao argumento de que a existência de outra ação penal em curso (Autos n. 0001959-69.2023.8.02.0001, fl. 891) não poderia, sem trânsito em julgado, fundamentar o risco de reiteração delitiva, sob pena de afronta à presunção de inocência, não assiste razão à defesa. É pacífico nesta Corte Superior que a

Documento eletrônico VDA59864547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 06c4241f-d509-4508-bac8-adca2ed9a4ca

existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar, sem que isso implique antecipação de pena, porquanto tal elemento é considerado apenas como fator de risco à ordem pública, e não como juízo de culpabilidade (AgRg no HC n. 591.246/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/9/2020).

III. Contemporaneidade

No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, a defesa sustenta que a decisão agravada haveria presumido, em desfavor do réu, que ele permaneceu em local incerto após os fatos. Não lhe assiste razão. Trata-se de fato registrado nos autos e não de mera ilação, do qual se extrai que a demora no cumprimento do mandado, decretado em 10/5/2023 e efetivado apenas em 24/1/2024, é atribuível à conduta do próprio recorrente, e não à inércia estatal. A jurisprudência desta Corte assevera que a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo (HC n. 741.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/6/2022), premissa que se aplica com ainda maior força quando a própria demora decorre de conduta do agravante em furtar-se à ação estatal.

Subsiste, ademais, conforme já assinalado na decisão agravada, o fundamento autônomo do temor das testemunhas com a liberdade do réu, fato concreto e superveniente que também autoriza a manutenção da custódia, independentemente da questão temporal.

IV. Medidas cautelares alternativas

Quanto à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, o acórdão consignou que (fls. 830-840, grifei):

> 20. Logo, resta cristalina a **necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou necessidade de substituição por medida alternativa.""21. Com efeito, na espécie, além de legítima, **a prisão cautelar é necessária**, haja vista que **a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para conter o ímpeto violento do paciente**, não havendo que se falar em punição antecipada, em razão da gravidade do delito aliada ao

Documento eletrônico VDA59864547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 06c4241f-d509-4508-bac8-adca2ed9a4ca

> comportamento agressivo do mesmo.""25. Posto isso, demonstrada a necessidade da aplicação da medida extrema, **torna-se inviável sua substituição por outras medidas cautelares alternativas**.

Verifico que **o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a insuficiência das medidas alternativas**, diante da **gravidade concreta, do risco de reiteração e do contexto de violência demonstrado nos autos**.

Segundo a orientação deste Superior Tribunal, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu *modus operandi*, justifica a constrição cautelar. A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

> [...]
> 2. O decreto da prisão preventiva evidencia a **gravidade em concreto da conduta e a periculosidade dos acusados que agiram com peculiar *modus operandi***, visto que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, contra quem foram desferidos diversos golpes de facão e barra de ferro em direção à sua cabeça.
> 3. Diante da gravidade da conduta perpetrada e do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. Recurso não provido.
> (**RHC n. 104.138/MT**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2019, grifei)
> [...]
> 2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, **pela periculosidade do Recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.**
> 3. No caso, **o recorrente é o suposto mandante do homicídio, movido por vingança, por um desentendimento anterior com a vítima, tendo sido efetuados vários disparos sem chance de defesa, por meio de emboscada**.
> 4. **As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada**, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido. (**RHC n. 100.877/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 15/10/2018, destaquei).

Documento eletrônico VDA59864547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 06c4241f-d509-4508-bac8-adca2ed9a4ca

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), **a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.**

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.
> 6. Ordem de habeas corpus denegada.
> (**HC n. 542.455/SP,** Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 27/2/2020).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **julgo prejudicada a alegação de excesso de prazo**, ante a superveniência da pronúncia (Súmula n. 21 do STJ), e, quanto às demais teses, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59864547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 06c4241f-d509-4508-bac8-adca2ed9a4ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 221.917 / AL

Número Registro: 2025/0317065-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001484020248020001 07342415620228020001 08068218220258020000 1484020248020001 7342415620228020001 80682182202580200000 82382022

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYRON DOUGLAS LIMA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYRON DOUGLAS LIMA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:20
Código de Controle do Documento: 8f3c3be8-0aa2-4efa-a747-8e82b40bbabd

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:20
Código de Controle do Documento: 8f3c3be8-0aa2-4efa-a747-8e82b40bbabd